



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001530/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ABELARDO NUNES LUNARDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

NULIDADE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. TERMO A QUO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física ocorre no último dia do ano-calendário.

LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO.

Não ocorre a presunção se o lançamento foi baseado nas provas diretas ou na falta de comprovação das deduções declaradas pelo contribuinte.

MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E VINCULADA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA À LEI.

O lançamento é atividade vinculada. Decorre da lei o lançamento de multa de ofício.

PROVA. ALEGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

As provas dos fatos alegados pelo sujeito passivo devem ser apresentadas na impugnação. Cabe ao sujeito passivo fazer prova dos fatos que alega.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 7 a 14) do exercício de 2003 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, glosa de deduções com contribuição previdenciária, despesas médicas e livro-caixa. Também foi lançada a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 6) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 21 a 25).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 29 a 37) no qual se alegou:

- a) a nulidade do auto de infração por ausência de data de intimação, prazo de atendimento da intimação de cinco dias úteis e falta de intimação para recolhimento do imposto devido;
- b) a decadência;
- c) que os valores recebidos de pessoas físicas são os mesmo informados pela Petrobras e pelo Porto de Itajaí;
- d) que a despesa médica deve ser alterada para R\$ 3.792,67 pois correspondem a gastos de seus dependentes;
- e) que Paulo Espíndola Lunardelli e Pedro Espíndola Lunardelli são dependentes do recorrente;
- f) que se deve abater a despesa de instrução de Paulo Espíndola Lunardelli;

- g) o não cabimento do lançamento de multa;
- h) a ilegalidade da presunção;
- i) a ilegalidade dos juros Selic.

Pede a exclusão da multa qualificada e da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das seguintes matérias que não constaram da impugnação e, portanto, quedaram-se preclusas: a glosa de despesa médica, a dedução de dependentes, a dedução de despesas com instrução e a ilegalidade dos juros calculados pela Selic. Pelo mesmo motivo, não conheço do pedido de exclusão da multa qualificada, que sequer existe neste processo, e da taxa Selic. Conheço da alegação de decadência, embora não tenha sido prequestionada, por ser matéria de ordem pública. Conheço também das demais questões.

1 Questões preliminares e prejudiciais de mérito

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Os vícios apontados (ausência de data, prazo para cumprimento da intimação e falta de intimação para pagamento do tributo) não lhe cercearam o direito de defesa, que foi plenamente exercido com a apresentação tempestiva da impugnação e do recurso voluntário.

A ausência de data em intimação não anula o auto de infração devidamente constituído, no máximo pode implicar o questionamento do prazo para atendimento da ordem fiscal; porém, a intimação apresentada possui data, que é 13/3/2007 (e-fl. 36). O prazo, ainda que insuficiente, para cumprimento da intimação não macula o lançamento, porquanto o contribuinte poderá apresentar os documentos quando da impugnação, quando inicia a fase litigiosa. Quanto à intimação para pagamento do tributo, ela está contida no próprio texto do auto de infração, do qual o contribuinte recebeu cópia; além disso, foi novamente intimado quando da ciência do acórdão recorrido (e-fl. 26).

Rejeito, pois, as nulidades apontadas.

Quanto à decadência, esclareço que o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física é complexo e ocorre no último dia do ano-calendário; 31/12/2002, no caso. O lançamento foi aperfeiçoado em 24/04/2007 (e-fl. 16), dentro do prazo legal para a ação do Fisco.

Afasto, pois, a decadência.

2 Mérito

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o lançamento não foi baseado em presunção, mas em prova direta. Todas as matérias lançadas tiveram por supedâneo informações de fontes pagadoras (Petrobras e Porto de Itajaí) ou a ausência de comprovação de deduções pelo contribuinte. Basta a leitura da descrição dos fatos (e-fls. 8 e 9) para concluir que não houve presunção alguma.

Quanto às multas lançadas, isolada e vinculada, elas decorrem de disposição legal, especificamente o incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por ser atividade vinculada, o lançamento não pode excluir a multa de ofício, sob pena de descumprimento legal.

Quanto aos recebimentos da Petrobras e do Porto de Itajaí, o recorrente alega que os valores são os mesmos que foram declarados como recebidos de pessoas físicas, mas não apresentou qualquer prova desse fato. Ao contrário do que afirmou o recorrente, a prova do que ele alegou deve ser por ele próprio trazida aos autos.

Quanto a legalidade dos juros calculados com base na Selic, invoco a Súmula Carf nº 4, segundo a qual *os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Voto por conhecer, EM PARTE, do recurso, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

